



Prefeitura Municipal de Dorel do Indaia

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 012/2022, DE 17 DE JANEIRO DE 2.022.

Aprovado
José Ailton de Sousa
Presidente

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 1.103.682,88 (UM MILHÃO CENTO E TRÊS MIL SEISCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Dorel do Indaia – MG, através de seu Plenário, APROVA, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar na vigente Lei Orçamentária Anual do Município de Dorel do Indaia - MG do exercício de 2022, no valor de R\$ 1.103.682,88 (Um milhão cento e três mil seiscientos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos), para reforço de saldo de dotação orçamentária discriminada abaixo:

Órgão	02	Prefeitura Municipal De Dorel Do Indaia
Unidade	02.09	Secretaria Municipal De Educação
Subunidade	02.09.01	Secretaria Municipal De Educação
Função	12	Educação
Subfunção	361	Ensino Fundamental
	0007	Edificação e Reformas de Obras Públicas
	1005	Construção, Ampliação e Reforma de Imóveis para o Ensino Fundamental
Categoria Econômica	4.0.00.00.00	Despesas de Capital
Grupo de Natureza	4.4.00.00.00	Investimentos
Mod. de Aplicação	4.4.90.00.00	Aplicações Diretas
Elemento	4.4.90.51.00	Obras e Instalações
Fonte de Recursos	122	Transferências do Governo Federal Referente a Convênios e Outros Repasses Vinculados à Educação
Valor da fonte	R\$ 1.103.682,88	Um milhão cento e três mil seiscientos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos
Ficha Orçamentária	486	

Art. 2º Para abertura do crédito de que trata o artigo 1º desta Lei, o Chefe do Executivo editará o competente decreto e, para tanto, serão utilizados como origem de recursos a tendência de excesso de arrecadação de convênios proveniente do repasse financeiro do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – Pré-Obra ID: 4021748, tendo por objeto a construção de Quadra Poliesportiva da Escola Municipal Irmã Luiza de Marillac, a ser implantada na Praça do DER.

Art. 3º. Fica autorizado ao Poder Executivo a inclusão e atualização da ação governamental na Lei Municipal n.º 2.964/2021, de 10 de Dezembro de



Prefeitura Municipal de Dores do Indaia

Gabinete do Prefeito

Ofício n.º: 030/2022/GP/PMDI

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Ordinária

Data: 17/01/2.022

Ref.: Projeto de Lei Ordinária n.º 012/2022

Senhor (a) Presidente,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para submetê-lo à aprovação, o Projeto de Lei Ordinária abaixo:

01) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 012/2022, DE 17 DE JANEIRO DE 2.022 QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 1.103.682,88 (UM MILHÃO CENTO E TRÊS MIL SEISCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Projeto de Lei Ordinária n.º 012/2022 ora apresentado, objetiva obter autorização legislativa para a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento a fim de viabilizar a construção de Quadra Poliesportiva da Escola Municipal Irmã Luiza de Marilac, a ser implantada na Praça do DER, utilizando repasses do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação.

A abertura de crédito suplementar está prevista no inciso I do artigo 41, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações e depende da existência de recursos disponíveis para acorrer a despesa, sendo que no caso presente, serão utilizados como fonte de origem de recursos a tendência de excesso de arrecadação de convênios de repasse financeiro do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, Pré-Obra ID: 4021748, tendo por objeto a construção de Quadra Poliesportiva da Escola Municipal Irmã Luiza de Marilac, a ser implantada na Praça do DER.

Assim dispõe o art. 41, da lei 4320/64 e suas alterações:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I – Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II – Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

III – Extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Ciente que os créditos suplementares deverão ser autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo conforme estabelece o artigo 42 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, sendo, portanto, as condições básicas para tanto a prévia autorização legislativa e a indicação dos recursos, por isso também a necessidade de autorização para que haja a inerente suplementação, senão vejamos:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Com relação a fonte de recursos para fazer face a suplementação de dotação já existente na Lei Orçamentária Anual vigente para 2022, assim estabelece o §3º da referida norma acima. Senão vejamos:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º (...)

I – (...)

§ 2º (...)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, **considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Grifo).**

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência e ilustres pares para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários durante a tramitação do presente Projeto de Lei, esperando contar com o apoio indispensável para a sua aprovação imediata.

Diante do exposto, pela urgência e pelo interesse público relevante de que se reveste a presente iniciativa, confio na aprovação do Projeto de Lei Ordinária n.º 012/2022, em caráter urgente/urgentíssimo, requerendo a designação de reunião extraordinária, para apreciação, discussão e votação do presente projeto de lei, nos termos do art. 20, § 2º, inciso II, art. 42, inciso V e art. 54, *caput*, todos da Lei Orgânica do Município de Dores do Indaiá e nos termos do art. 150, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

No ensejo, renovo a V. Exa. e a seus Ilustres pares as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

Dores do Indaiá - MG, 17 de Janeiro de 2.022.

ALEXANDRO COELHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

RECEBI A 1ª VIA	
Em	20/11/21 / 2022
às	11:45 horas.
Protocolo nº	22122
Eliana A. Vieira - Diretora de Legislativo	

Exmo. Sr.
José Ailton de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Dores do Indaiá

PARECER JURÍDICO

ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº
012/2022, DE 17 DE JANEIRO DE 2022 DE
DORES DO INDAIÁ – ABERTURA DE
CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA
CONSTRUÇÃO DE QUADRA
POIESPORTIVA DA ESCOLA MUNICIPAL
IRMÃ LUIZA DE MARILAC.

I – DO RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Dorés do Indaiá/MG, por meio do Presidente da Casa Legislativa, Sr. José Ailton de Sousa, encaminhou a esta Assessoria Jurídica Especializada a análise e emissão de parecer jurídico que verse sobre análise do Projeto De Lei nº 012/2022, De 17 De Janeiro De 2022 De Dorés do Indaiá, que: “Autoriza o poder executivo municipal a abrir crédito suplementar no valor de R\$1.103.682,88 (um milhão cento e três mil seiscientos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos), na forma que especifica e dá outras providências”.

Para tanto, encaminhou cópia do projeto de lei.

Este é o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1

Inicialmente, insta destacar que este questionamento busca trazer esclarecimentos acerca da constitucionalidade e viabilidade da Lei Complementar nº 012/2022, a qual visa autorizar o Poder Executivo Municipal a abrir créditos suplementar para a construção de Quadra Poliesportiva da Escola Municipal Irmã Luiza de Marillac, a ser implantada na Praça do DER.

PROJETO DE LEI Nº 012/2022 DE 17 DE JANEIRO DE 2022

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITOS SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$1.103.682,88 (UM MILHÃO CENTO E TRÊS MIL SEISCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Dorés do Indaiá - Minas Gerais, através de seu Plenário, APROVA, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir suplementar na vigente Lei Orçamentária Anual do Município de Dorés do Indaiá/MG do exercício de 2022, no valor de R\$ R\$1.103.682,88 (um milhão cento e três mil seiscientos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos), para reforço de saldo de dotação orçamentária abaixo:

Órgão	02	Prefeitura Municipal De Dorés Do Indaiá
Unidade	02.09	Secretaria Municipal De Educação
Subunidade	02.09.01	Secretaria Municipal De Educação
Função	12	Educação
Subfunção	361	Ensino Fundamental
	0007	Edificação e Reformas de Obras Públicas
	1005	Construção, Ampliação e Reforma de Imóveis para o Ensino Fundamental
Categoria Econômica	4.0.00.00.00	Despesas de Capital
Grupo de Natureza	4.4.00.00.00	Investimentos
Mod. de Aplicação	4.4.90.00.00	Aplicações Diretas
Elemento	4.4.90.51.00	Obras e Instalações
Fonte de Recursos	122	Transferências do Governo Federal Referente a Convênios e Outros Repasses Vinculados à Educação
Valor da fonte	R\$	Um milhão cento e três mil seiscientos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos
Ficha Orçamentária	1.103.682,88	
	486	

2

Art. 2º. Para abertura do crédito de que trata o artigo 1º desta Lei, o Chefe do Executivo editará o competente decreto e, para tanto, serão utilizados como origem de recursos a tendência de excesso de arrecadação de convênios proveniente do repasse financeiro do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – Processo 23400.001742/2021-88, Pré-Obra ID: 4021748, tendo por objeto a construção de Quadra Poliesportiva da Escola Municipal Irmã Luiza de Marillac, a ser implantada na Praça do DER.

Art. 3º. Fica Autorizado ao Poder Executivo a inclusão e atualização da ação governamental na lei Municipal nº 2.964/2021, de 10 de Dezembro de 2022, que “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Dorés do Indaiá – Minas Gerais Para o Exercício Financeira de 2022”, na Lei Municipal nº 2.940/2021 de 15 de julho de 2021, que “Dispõe Sobre as Diretrizes Para a Elaboração da Lei Orçamentária Para o Exercício de 2002, e dá Outras Providências.” E na Lei Municipal nº 2.958/2021, de 15 de Novembro de 2021, que “Dispõe Sobre o Plano Plurianual do Município de Dorés do Indaiá, Estado de Minas Gerais, Para o Quadriênio 2022 a 2025 e dá Outras Providências.”.

Art. 4º. Caso a dotação orçamentária seja insuficiente para cobrir as despesas, fica autorizado ao poder executivo a realização das suplementações e alterações de fontes que fizerem necessárias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Dorés do Indaiá, 17 de janeiro de 2022.

ALEXANDRO COELHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

DEIVERSON MARCOS FIÚZA
SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E
FINANÇAS

Ao examinar a constitucionalidade, legalidade e viabilidade de determinado Projeto de Lei, deve-se ater a dois aspectos, quais sejam: o material e o formal. O aspecto formal diz respeito ao devido processo legislativo, incidindo sobre a vigência da lei, ao

passo que o aspecto material compreende o conteúdo da norma, refletindo na sua validade.

Portanto, para melhor análise da propositura apresentada, impõe-se o exame de sua constitucionalidade, legalidade e viabilidade de maneira apartada.

II.1 - DO ASPECTO FORMAL DO PROJETO DE LEI

A legalidade em seu aspecto formal compreende as normas do processo para a produção de leis, denominado processo legislativo. Tal processo abrange a competência legislativa para tratar sobre o tema, a iniciativa para a deflagração da propositura, o rito para sua tramitação e o quórum para sua aprovação.

Assim sendo, precipuamente, importante esclarecer que a Constituição Federal, em seu art. 2º, definiu que os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Esta divisão faz-se presente nas três esferas de governo, sendo o Executivo representado pela Prefeitura e o Legislativo pela Câmara de Vereadores a nível municipal.

Ao Poder Legislativo incumbe, em síntese, elaborar as leis tanto para o poder público quanto para os particulares, além de ser responsável pela deliberação e fiscalização dos atos do Poder Executivo. Assim, os parlamentares, enquanto representantes da soberania popular local, terão sua atuação essencialmente nestes moldes, podendo alcançar negociações intersetoriais e intertemporais com o Executivo.

Nesse sentido, temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, do art. 30, da CF/88, *in verbis*:

4

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;(...)

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 167, V, da CF, vedação para abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e, ainda, sem indicação dos recursos correspondentes.

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)

Pode e deve o Município, autônomo nos termos estabelecidos pelo caput do art. 18, da CF/88, requerer ao respectivo Poder Legislativo municipal a abertura de crédito suplementar ou especial com prévia autorização legislativa e com indicação dos recursos correspondentes.

5

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

(...)

De igual modo, constata essa Consultoria que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, em face do previsto pelo inciso III, do art. 165, da CF/88:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

José Maria Pereira

(...)

III - os orçamentos anuais.

(...)

É da competência privativa do Prefeito, conforme consta no art. 52, da Lei Orgânica do Município de Dorés do Indaiá/MG, a iniciativa das leis que disponham sobre o Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e o orçamento anual:

Art. 52. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

(...)

IV- o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais.

Em princípio, o prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independentemente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.

6

II.1.1 - DA TRAMITAÇÃO E DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO:

Para a regular tramitação, o projeto deverá receber o parecer das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final, Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social nos termos dos artigos 42, 43 e 45 do Regimento Interno.

Quanto ao quórum de votação é pela maioria simples, por não se enquadrar no rol dos §§ 3º e 4º do artigo 182 da Norma Regimental.

II.II - DO ASPECTO MATERIAL DO PROJETO DE LEI

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

O primeiro são os destinados ao reforço de dotação orçamentária; o segundo, destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica e o último são os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

O Projeto de Lei em tela pretende, justamente, a abertura de créditos adicionais do tipo "suplementares", devido o fato que a suplementação orçamentária é um acréscimo de despesa, reforço orçamentário autorizado pelo poder público, que ocorre na forma de crédito suplementar. A intenção da suplementação orçamentária é ajustar o orçamento disponível aos objetivos a serem atingidos pelo Município.

Conforme o art. 42 da Lei nº 4.320/64, o Município pode autorizar a abertura de crédito adicional suplementar, por meio de lei e aberto por decreto do Poder Executivo. Vejamos:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Doutra banda, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 167, V, da CF, vedação para abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e, ainda, sem indicação dos recursos correspondentes.

Art. 167. São vedados:
(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
(...)

No caso em tela, o Poder Executivo demonstrou, documentalmente, que seria necessário um reforço no saldo de dotação orçamentária, sendo discriminado no projeto de Lei nº 012/2022.

O repasse deste montante, por si só, é suficiente para caracterizar o excesso à previsão orçamentária, justificando (e tornando necessária) a criação de crédito adicional.

As normas gerais de contabilidade pública estão listadas, sobretudo, na Lei Federal 4.320/64, a qual determina, em seu artigo 46:

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

No caso em análise, o projeto de lei em referência atendeu às exigências legais, discriminando adequadamente as despesas criadas (com sua respectiva indicação individual) e apontando a receita (necessária e suficiente) à cobertura das despesas.

Ademais, versa aludida legislação que:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dorés do Indaia-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

PARECER DA CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº. 12/2022

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
COMISSÃO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

PARECER CONJUNTO PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

☐ 1º Turno ☐ Turno único

Os membros das **COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL e VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS** da Câmara Municipal de Dorés do Indaia, após a apreciação e estudo conjunto ao Projeto de Lei n.º **12/2022**, enviado pelo Presidente da Casa a esta pasta, resolvem:

Pela aprovação.

O Projeto de Lei em análise **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 1.103.682,88 (UM MILHÃO CENTO E TRÊS MIL SEISCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

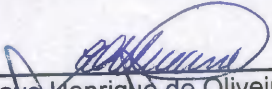
Também foi trazido pela Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, Emenda Modificativa nº 01 alterando o artigo 2º do Projeto de Lei. Observamos que tanto o Projeto quanto a Emenda cumpre os aspectos constitucionais, legal, jurídico, e regimental estando apta a votação do plenário.

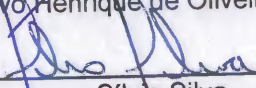
Segue, ainda, a boa técnica legislativa, não havendo vício de linguagem ou defeito, apenas um erro material. Em redação final, no art. 3º, onde está descrito "Lei Municipal n.º 2.958/2021, de **15** de Novembro de 2021", passa a vigorar "Lei Municipal n.º 2.958/2021, de **25** de Novembro de 2021". No mais, o projeto atende aos requisitos fiscais e orçamentários vigentes.

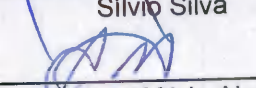
Assim, após estudo da proposta, inclusive do parecer jurídico, opinamos por sua tramitação e aprovação, haja vista que não possui vícios a coibir, encontra-se apta à tramitação, discussão e deliberação plenária.

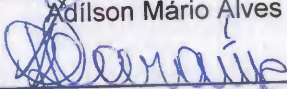
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dorés do Indaia – MG

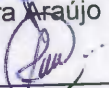
Dorés do Indaia, 08 de fevereiro de 2022.

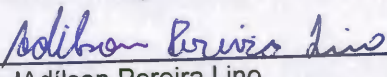

Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano

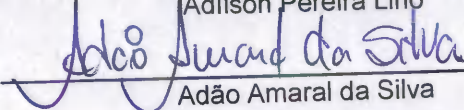

Sílvia Silva


Adilson Mário Alves


Karla Francisca Vieira Araújo


Leonardo Diógenes Coelho


Adilson Pereira Lino


Adão Amaral da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

Aprovado

José Ailton de Sousa
Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01, AO PROJETO DE LEI Nº 12/2022.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, no uso de suas atribuições regimentais, apresenta Emenda Modificativa, nos termos do artigo 162, § 4º do Regimento Interno:

Art. 2º. A emenda ao Projeto de Lei nº 12/2022 passará a contar com a seguinte redação:

Para abertura de crédito de que trata o artigo 1º desta Lei, o Chefe do Executivo editará o competente decreto e, para tanto, serão utilizados como origem de recursos a tendência de excesso de arrecadação de convênios provenientes do repasse financeiro do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – Pré-Obra ID: 4021748, tendo por objeto a construção de Quadra Poliesportiva da Escola Municipal Irmã Luiza de Marillac, a ser implantada na Praça João Joaquim de Faria, “João do Vila” (antiga praça do DER).

Justificativa:

Nobre Colegas, a Emenda Modificativa vem adequar o Projeto de Lei, ou nome correto da Praça no qual será realizada a obra, denominado por meio da Lei municipal nº 2811/2018.

Ante ao exposto, conto com a costumeira compreensão dos meus pares na aprovação desta emenda, para a devida adequação do projeto.

Câmara Municipal de Dores do Indaiá/MG, 07 de Fevereiro de 2022.

Gustavo do Henrique Oliveira Feliciano
Gustavo do Henrique Oliveira Feliciano
Presidente

Karla Francisca Vieira Araújo
Karla Francisca Vieira Araújo
Relatora

Leonardo Diógenes Coelho
Leonardo Diógenes Coelho
Secretário

RECEBI A 1ª VIA	
Em	07 / 02 / 2022
às	17:00 horas
Protocolo nº	50 / 2022
<i>Leonardo Diógenes Coelho</i>	
Elana A. Vieira - Diretora de Legislação	



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 18.301.010/0001-22

Praça do Rosário nº. 268, Bairro Rosário, CEP 35.610-000

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 2.811/2018.

Denomina Praça nesta cidade.

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá, por seus representantes legais, no uso de suas atribuições aprovou, e eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

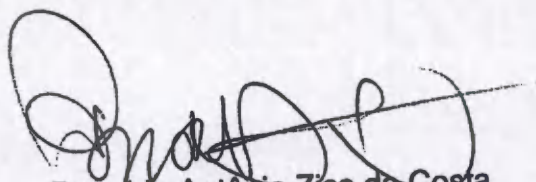
Art. 1º Denomina PRAÇA JOÃO JOAQUIM DE FARIA "JOÃO DO VILA" a área de terra pública municipal localizada entre as Ruas Tapuias, Guajajaras, Travessa Vila Nova e Rua Aimorés, no Bairro São José.

Parágrafo Único. Os casos abrangidos por esta Lei entende-se como Praça ao espaço livre inalienável, destinado à circulação pública de veículos e de pedestres, e reconhecido pela municipalidade, que lhe confere denominação oficial, nos termos desta Lei.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a dar publicidade desta Lei, comunicando aos órgãos constituídos no município, para atualização dos endereços, tais como correios, dentre outros que entender necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dores do Indaiá - MG, 29 de outubro de 2018.


Ronaldo Antônio Zica da Costa
Prefeito Municipal